

Documentação de apoio aos livros

Cálculo Financeiro

- Teoria e Prática
- 1ª edição (2004)
- 2ª edição (2007)
- 3ª edição (2009)

- Exercícios Resolvidos e Explicados (2008)
- Casos Reais Resolvidos e Explicados (2008)

ISBN 978-972-592-176-3
ISBN 978-972-592-210-1
ISBN 978-972-592-243-9
ISBN 978-972-592-233-0
ISBN 978-972-592-234-7

Rogério Matias

Escolar Editora

Decreto-Lei nº 171/2007, de 8 de Maio

(actualizado com as alterações introduzidas pelo DL nº 88/2008, de 29 de Maio; inclui o conteúdo da Carta-Circular nº 1/2008, de 9/Jan, do Banco de Portugal, que esclarece o entendimento a dar ao artº 3º deste Decreto-Lei)

Estabelece as regras a que deve obedecer o arredondamento da taxa de juro nos contratos de crédito em geral (estende as regras estabelecidas, a esse nível, para o crédito à habitação através do Decreto-Lei nº 240/2006, de 22 de Dezembro, às restantes operações de crédito)



Decreto-Lei nº 171/2007 8 de Maio

Com a aprovação do Decreto-Lei nº 240/2006, de 22 de Dezembro, o Governo pôs termo à possibilidade de arredondamento em alta da taxa de juro aplicada aos contratos de crédito para aquisição, construção e realização de obras em habitação própria permanente, secundária ou para arrendamento e para aquisição de terrenos para construção de habitação própria.

Sendo a prática do arredondamento em alta, que consiste em fixar unilateralmente um preço superior ao que é devido pela prestação de um serviço ou pela aquisição de um bem em resultado da realização de uma operação aritmética, também utilizada nos contratos de concessão de crédito e de financiamento para aquisição de serviços ou bens que não os referidos no parágrafo anterior, tais como os de *leasing*, aluguer de longa duração, *factoring* ou outros, justifica-se, por isso, a extensão do regime daquele decreto-lei a estes contratos.

Assim, no sentido de uniformizar os critérios utilizados no arredondamento e no indexante da taxa de juro aos diversos contratos de crédito ou de financiamento, o Governo decide legislar no sentido de lhes aplicar o regime previsto no Decreto-Lei nº 240/2006, de 22 de Dezembro, para o chamado «crédito à habitação».

Foi ouvido o Banco de Portugal.

Foi promovida a consulta ao Conselho Nacional do Consumo e à Associação Portuguesa de Consumidores e Utilizadores de Serviços Financeiros (SEFIN).

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do nº 1 do artigo 198º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º Objecto

1—O presente decreto-lei estabelece as regras a que deve obedecer o arredondamento da taxa de juro quando aplicado aos contratos de crédito e de financiamento celebrados por instituições de crédito e sociedades financeiras que não se encontrem abrangidos pelo disposto no Decreto-Lei nº 240/2006, de 22 de Dezembro.

2—Nos contratos de crédito e de financiamento celebrados por instituições de crédito ou sociedades financeiras com entidades que não sejam consumidores, na acepção prevista no nº 1 do artigo 2.º da Lei nº 24/96, de 31 de Julho, o disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei nº 240/2006, de 22 de Dezembro, será aplicado, salvo se as partes dispuserem expressamente de outro modo. *(acrescentado pelo DL nº 88/2008, de 29/Maio)*

Artigo 2º Âmbito

1—Os contratos referidos no artigo anterior abrangem, designadamente, os contratos em que uma das partes se obriga, contra retribuição, a conceder à outra o gozo temporário de uma coisa móvel de consumo duradouro e o locatário tiver o direito de adquirir a coisa locada num prazo convencionado, eventualmente mediante o pagamento de um preço determinado ou determinável nos termos do próprio contrato.

2—O presente decreto-lei aplica-se aos contratos de crédito e de financiamento referidos no artigo anterior que venham a ser celebrados após a sua entrada em vigor e aos contratos que se encontrem em execução, qualquer que seja o valor da quantia mutuada e o fim a que o crédito se destina.

3—Aos contratos que se encontrem em execução o presente decreto-lei aplica-se a partir da refixação da taxa de juro, para efeitos de arredondamento, que deve ocorrer logo após o início da sua vigência.

Artigo 3º Regime jurídico

Às instituições de crédito e sociedades financeiras é aplicável, relativamente aos contratos referidos no artigo 1º, bem como para efeitos de aplicação e fiscalização do cumprimento do presente decreto-lei, o disposto nos artigos 3º a 10º do Decreto-Lei nº 240/2006, de 22 de Dezembro.



**Carta-Circular nº 1/2008, de 9 de Janeiro
Banco de Portugal**

ASSUNTO: ART 3.º DO DECRETO-LEI Nº 240/2006, DE 22 DE DEZEMBRO

Considerando as dúvidas entretanto surgidas a propósito do Artigo 3.º do Decreto-Lei nº 240/2006, de 22 de Dezembro, aplicável aos contratos de crédito à habitação, bem como a sua extensão a outros contratos de crédito e de financiamento, por efeito do disposto no Artigo 3.º do Decreto-Lei nº 171/2007, de 8 de Maio, o Banco de Portugal chama a atenção para o facto de aquele Artigo não permitir que as instituições de crédito procedam à revisão do indexante, utilizado nas operações de crédito a taxa variável, com uma periodicidade diferente da do prazo a que se reporta o respectivo indexante.

Este Artigo refere-se ao método de cálculo do valor do indexante, a vigorar no prazo a que o mesmo respeita, sendo que para este cálculo concorrem, no modo fixado naquele Artigo, os valores observados, para esse mesmo indexante, no mês de calendário anterior àquele em que tem lugar a respectiva revisão.

**Artigo 4º
Aplicação no tempo**

1 — O disposto no artigo 1.º é aplicável aos contratos a taxa variável que se encontram em execução, a partir da primeira data de revisão da taxa de juro do contrato que ocorra após a entrada em vigor do presente decreto-lei.

2 — O disposto no artigo 2.º é aplicável aos depósitos que se renovem ou realizem após a data de entrada em vigor do presente decreto-lei, bem como aos depósitos existentes para efeitos de cálculo da remuneração associada ao período entre a data de entrada em vigor do presente decreto-lei e a data de vencimento do depósito.

(redacção de todo o artigo dada pelo DL nº 88/2008, de 29/Maio)

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 15 de Março de 2007.—*José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa — Fernando Teixeira dos Santos — Fernando Pereira Serrasqueiro.*

Promulgado em 10 de Abril de 2007.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 23 de Abril de 2007.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa,*